

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1008867-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Silas Pereira Dias

Requerido: Lulac Laboratório de Analises Clinicas

SILAS PEREIRA DIAS pediu a condenação de LULAC LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS ao pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos causados. Alegou, para tanto, que se dirigiu até as dependências da ré com a intenção de realizar exame toxicológico para a renovação de sua carteira de habilitação. No local, foi-lhe informado que seria indispensável raspar o seu cabelo para a colheita da quantidade necessária à realização do exame, fato que lhe despertou dúvida, pois tais procedimentos podem ser realizados através da análise de pelos do corpo. Mesmo assim, autorizou a raspagem do cabelo ao receber a confirmação da funcionária da ré de que seria retirado apenas o necessário. Contudo, tal funcionária realizou um corte totalmente irregular, o que acarretou em diversas zombarias perante terceiros e em prejuízo de sua imagem, ainda mais por exercer a profissão de cabeleireiro.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a incorreção do valor dado a causa, a inépcia da petição inicial e a indevida concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, defendeu que a coleta do material ocorreu após prévia anuência do autor e que sua funcionária apenas retirou a quantidade de cabelo necessária para realizar o exame laboratorial, inexistindo, assim, os danos alegados na petição inicial.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

A decisão proferida a fls. 50 examinou as questões preliminares.

Manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Uma leitura sobre a matéria, em documentos específicos, prestou-se ao esclarecimento de que pelos do corpo podem ser usados com absoluta segurança no testes. No entanto, as taxas de crescimento dos pelos são mais variáveis e lentas do que a do cabelo, conseqüentemente é mais difícil a determinação da exata janela de detecção nas amostras de pelos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

mas na grande maioria dos casos ela é ainda maior do que a do cabelo (maior que 120 dias). Como a janela de detecção pode variar é recomendável atenção no uso de pelos quando a precisão da janela for importante (testes para verificação de abstinência recente, por exemplo). http://www.testededrogas.com.br/duvidas.php#16.

O teste completo com confirmação e sobra para futuras novas análises da mesma amostra requer um chumaço de cabelo cosmeticamente indetectável, conforme ilustrado em manual de coleta (http://www.testededrogas.com.br/duvidas.php#16); http://www.testededrogas.com.br/downloads/Manual% 20de% 20coleta.Pdf.

Se o cabelo a ser coletado tem menos que 2,0 cm, é necessário dobrar a quantidade de cabelo sugerida para a coleta. O cabelo poderá ser coletado de diversos pontos para prevenir falhas esteticamente indesejáveis. Cabelos com menos de 3,9 cm poderão ser depositados no centro da folha de alumínio sem o cuidado alinhar-se as raízes dos mesmos.

Para cabelos encaracolados longos o procedimento é exatamente o mesmo do cabelo liso longo, talvez seja necessário mais cuidado no alinhamento das raízes. Cabelos encaracolados curtos não necessitam de cuidados como citado no procedimento para cabelos lisos curtos.

O cabelo pode ser coletado de diversas partes da cabeça para se obter a quantidade mínima requerida para a análise. Porém é interessante que os fios da amostra tenham aproximadamente 3,9 cm para máxima janela de detecção (http://www.testededrogas.com.br/duvidas.php#16).

A quantidade de cabelo para análise deve ser a mesma espessura de um lápis (120 fios). É cortado rente ao couro cabeludo para que se tenha uma amostra recente, de preferência na parte de trás da cabeça (http://www.labcorreamendes.com.br/exame/exame-toxicologico-de-larga-janela-de-deteccao-taxa/).

O autor consentiu no corte de cabelo, mas condicionou a coleta à retirada da quantidade de cabelo indispensável para o exame toxicológico.

Afirma a ré que era necessário uma quantidade de 200 g de amostra do cabelo (fls. 53). Mas não apresentou qualquer referência concreta a respeito, literatura por exemplo. E não se afigura compatível a prova testemunhal (fls. 54).

A ilustração juntada a fls. 15, reconhecida pela ré como verdadeira, mostra que sua preposta cortou cabelo de várias partes da cabeça do autor, embora pudesse concentrar na região de trás, produzindo consequência visual menos impactante, menos danosa. Um corte rente, na região da nuca traria menos dano, é certo, e pelo que se depreende do restante de cabelo mostrado naquela mesma ilustração, era possível fazê-lo.

Considere-se, por hipótese, que não fosse possível obter uma quantidade suficiente de amostra exceto se houvesse raspagem da cabeça. Incumbiria à ré alertar o cliente a respeito, o que sequer foi alegado.

Não era ilícita a atividade em si, do corte de cabelo para o exame, aliás solicitado pelo autor. Mas por inabilidade ou desconhecimento de quem executou o serviço, o corte foi mal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

executado ou executado sem orientação, deixando enorme irregularidade, que poderia ter sido evitada se melhor escolhida a área de corte. Insista-se na observação de que o corte na região da nuca permitiria obter a mesma quantidade de amostra, sem deixar esse resultado visual negativo.

Reconhece-se o constrangimento moral causado ao autor, pela imagem negativa resultante.

O transtorno causado ultrapassou o simples aborrecimento, justificando a indenização por dano moral, consistente na lesão ao interesse pessoal, ao sentimento afetivo de si mesmo, proporcionado pela boa imagem física, enfim a seu atributo físico, ditado pela aparência, atingida pelo corte inadvertido e inconsequente do cabelo, aplicado pela preposta do réu.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 7.000,00, sendo absolutamente desmedido e descabido o valor pretendido, de vinte salários mínimos.

Não há dano estético, pois o cabelo volta e certamente voltou a crescer em dado espaço de tempo. Não houve deformidade, senão uma alteração transitória da aparência.

Inacolhível, também, o pedido indenizatório por dano material, absolutamente despropositado o raciocíniode redução da clientela no salão. Se o autor considera que sua aparência pessoal constitua forma de criação de clientela, certamente não será o infortúnio com seu cabelo o motivo de redução, haja vista inclusive a presença de cabeleireiros calvos, é certo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno o réu a pagar para o autor a importância indenizatória de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial. Rejeito os demais pedidos.

Responderá o réu por 1/3 das custas e despesas processuais, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Responderá o autor por 2/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e pelos honorários advocatícios do patrono do contestante, fixados em 10% sobre o valor atualizado do qual decaiu, ou seja, a base de cálculo corresponde ao valor atualizado do pedido indenizatório por dano estético e por dano material. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 5 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA